



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo
CGC/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 169, DE 14 DE AGOSTO DE 2.001.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ADOTAR, NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e a adotar e tomar medidas concernentes a municipalização das ações básicas de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 e demais legislações Federais e Estaduais vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Secretário Municipal de Saúde;
- III – O Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal, com escolaridade de nível médio;
- IV – Os membros da equipe do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - A equipe de Vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, agente de saneamento e pessoal auxiliar administrativo.

§ 2º - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

§ 3º - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

PREFE
ESPÍRITO
Registrad



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

§ 4º - A Prefeitura Municipal e o Sistema Único de Saúde – SUS Municipal, garantirá às autoridades sanitárias, proteção jurídica para o exercício regular de suas funções.

Artigo 5º - Têm competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão nomeados através do ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimentos objeto de ação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - O serviço de Vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Artigo 7º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior aquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

Parágrafo único – São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta lei:

I – Primeira Instância – O Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal;

II – Segunda Instância – Secretário Municipal de Saúde;

III – Terceira Instância – Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As taxas e serviços do poder de polícia e as multas, terão valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 147, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica adotada para fins de cobrança de taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia a Tabela expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, e, para fins de aplicação de multa, a Tabela expedida pelo Centro de Vigilância Sanitária (CVS), da Secretaria de Estado da Saúde, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Registrado
fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo
CGC/MF 57.264.509/0001-69

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de trinta (30) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

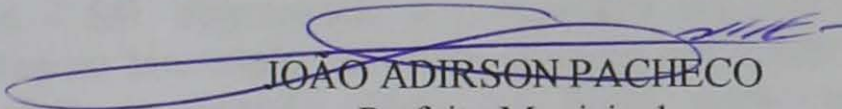
Artigo 9º - As taxas de fiscalização de serviços diversos e as penas de multa referentes às ações de Vigilância Sanitária, serão repassadas ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para custeio das ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

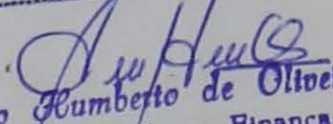
Registre-se e Publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 14 de agosto de 2.001.


JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
169, fls. 14, Livro nº 01


Angelo Humberto de Oliveira
Secretário de Adm. e Finanças
RG-SP 17.914.598